



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
Astrês séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre . . . . .	200\$
» . . . . .	80\$
» . . . . .	70\$
» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

#### Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

### Ministério da Justiça:

#### Portaria n.º 19 335:

Estabelece, a partir de 1 de Setembro próximo, para os fins do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 41 077, a área de competência territorial da secção central e de cada subsecção do Arquivo de Identificação.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 19 336:

Manda publicar no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas, para nas mesmas ser observado, o Acordo entre os Governos Português e Brasileiro sobre vistos em passaportes comuns, a que se refere o aviso inserto no *Diário do Governo* n.º 213, de 13 de Setembro de 1960.

#### Portaria n.º 19 337:

Manda aplicar às províncias ultramarinas o artigo 3.º do Decreto n.º 42 811, que dá nova redacção a várias disposições do Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial.

### Ministério das Corporações e Previdência Social:

#### Decreto-Lei n.º 44 506:

Regula a concessão dos subsídios e pensões, nos termos da base xv da Lei n.º 2005, ao pessoal dispensado em consequência da reorganização industrial — Institui o Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### 3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica

que S. Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho de 27 de Julho do ano corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

### CAPITULO 4.º

#### Imprensa Nacional de Lisboa

Artigo 51.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . — 15 000\$00

Para o n.º 3) «Pessoal eventual a admitir, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 39 487, de 20 de Dezembro de 1953» + 15 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 16.º do Decreto n.º 44 115, de 23 de Dezembro de 1961, esta alteração orçamental mereceu, por despacho de 3 do corrente mês, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 4 de Agosto de 1962. — Pelo Chefe da Repartição, *Alberto Rosa*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

#### Portaria n.º 19 335

No uso da faculdade conferida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 974, de 26 de Novembro de 1958:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, a partir de 1 de Setembro próximo, para os fins do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 41 077, de 19 de Abril de 1957, a área de competência territorial da secção central e de cada subsecção do Arquivo de Identificação passe a ser a correspondente à dos seguintes distritos administrativos:

#### Secção central:

Lisboa.  
Santarém.  
Setúbal.  
Portalegre.  
Évora.  
Beja.  
Faro.

Funchal.  
Ponta Delgada.  
Angra do Heroísmo.  
Horta.

Subsecção do Porto:

Porto.  
Braga.  
Viana do Castelo.  
Vila Real.  
Bragança.  
Aveiro.  
Viseu.

Subsecção de Coimbra:

Coimbra.  
Guarda.  
Castelo Branco.  
Leiria.

Ministério da Justiça, 10 de Agosto de 1962. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

### Portaria n.º 19 336

Para evitar dificuldades aos interessados, convém publicar nas províncias ultramarinas o acordo realizado por troca de notas entre os Governos Português e Brasileiro, constante do aviso inserto no *Diário do Governo* n.º 213, 1.ª série, de 13 de Setembro de 1960.

Nestes termos:

Usando da competência conferida pelo n.º III da base LXXXVIII da Lei Orgânica:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que se publique no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas, para nelas ser observado, o acordo a que se refere o aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 213, 1.ª série, de 13 de Setembro de 1960.

Ministério do Ultramar, 10 de Agosto de 1962. — O Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *A. Moreira*.

Direcção-Geral do Ensino

### Portaria n.º 19 337

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja aplicado às províncias ultramarinas o artigo 3.º do Decreto n.º 42 811, de 20 de Janeiro de 1960.

Ministério do Ultramar, 10 de Agosto de 1962. — O Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *A. Moreira*.

## MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 44 506

Os processos de reorganização industrial em que o País se encontra empenhado, fundamentais, como são, para o nosso desenvolvimento económico, que o mesmo é dizer para o aumento da riqueza nacional e do bem-estar dos Portugueses, acarretam, a curto prazo, como por toda a parte sucede, um certo desemprego, resultante do maior aperfeiçoamento dos métodos de fabrico.

O Governo não pode deixar de ter em consideração esse facto, como, aliás, sucedeu já com a Lei n.º 2005, de 14 de Março de 1945, destinada a estabelecer os princípios da reorganização industrial, cuja base xv dispõe o seguinte:

O pessoal das fábricas que cessarem a laboração por efeito da reorganização industrial será dividido em três grupos:

Os inválidos terão direito a pensões de reforma ou invalidez, pagas pelas respectivas caixas de previdência, e, na falta ou insuficiência dessas pensões, ser-lhes-á prestada assistência adequada; os indispensáveis ao trabalho serão admitidos nas empresas reorganizadas, e os demais serão colocados nas indústrias a que se refere a primeira parte desta lei, devendo ser-lhes atribuído um subsídio temporário de desemprego, obtido por contribuição das empresas.

Em virtude, porém, dos numerosos processos de reorganização em curso, convém regulamentar esta matéria em termos mais amplos, completando nalguns aspectos o esquema genérico da lei.

Por outro lado, como situações idênticas de despedimento colectivo, requerendo análogo tratamento, são possíveis e têm-se verificado fora dos casos expressamente previstos na Lei n.º 2005, importa ter a possibilidade de a elas atender, e nesse sentido igualmente se providencia.

Será às instituições de previdência e às próprias empresas que competirá, em larga medida, suportar os encargos decorrentes do auxílio a conceder aos desempregados, mas precisamente porque se trata de trabalhadores despedidos, também o Fundo de Desemprego é chamado a dar contribuição importante, como não poderia deixar de ser.

Mas não interessa, apenas, acorrer, por meio de subsídios, às situações de desemprego tecnológico resultantes dos processos de reorganização determinados pelo interesse nacional. É necessário, outrossim, favorecer a mobilidade da mão-de-obra e a colocação noutras actividades dos desempregados, e para esse efeito se pensa na criação dos adequados meios de reclassificação profissional.

Finalmente, não pode esquecer-se que o desemprego tecnológico se situa no âmbito mais vasto da organização do mercado da mão-de-obra. Só com elementos de informação e sistemas de previsão apropriados será possível prosseguir uma política de trabalho que, sem atrasos prejudiciais, se vá adaptando às mutações constantes da economia de hoje. Nem se pode providenciar, em tempo oportuno, sobre as situações resultantes de desemprego colectivo sem conhecer, com a devida antecipação, as intenções das empresas.